



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GLAUCILÂNDIA**  
**CNPJ: 01.612.496/0001-17**  
Praça José Brant Maia, 01 – Centro – Glaucilândia – Minas  
Gerais  
CEP: 39.592-000 – Tel: (38)3236-8136

## **ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR**

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, EM DESENVOLVER AÇÕES RELACIONADAS AO PROGRAMA PRO EPS-SUS - PROGRAMA DE FORTALECIMENTO DAS PRÁTICAS DE EDUCAÇÃO PERMANENTE EM SAÚDE, E PROGRAMA LRPD- LABORATORIOS REGIONAIS DE PROTESES DENTÁRIAS, ATRAVÉS DE REALIZAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO E APRIMORAMENTO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO POR MEIO DE CAPACITAÇÕES NO ÂMBITO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA

Área Requisitante: Secretaria Municipal de Saúde.

Servidor/Equipe responsável pela elaboração:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GLAUCILÂNDIA**  
**CNPJ: 01.612.496/0001-17**  
Praça José Brant Maia, 01 – Centro – Glaucilândia – Minas  
Gerais  
CEP: 39.592-000 – Tel: (38)3236-8136

LYLIAN APARECIDA PEREIRA ZUBA

## **1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE**

**1.1** Trata-se de contratação de empresa especializada, em desenvolver ações relacionadas ao programa pro eps-sus - programa de fortalecimento das práticas de educação permanente em saúde, e programa lrp- laboratorios regionais de proteses dentárias, através de realização de qualificação e aprimoramento dos profissionais de saúde do município por meio de capacitações no âmbito da atenção primária

**1.2** A demanda é advinda da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Glaucilândia-MG, que tem observado a necessidade de capacitação e aprimoramento dos servidores

**1.3** Assim, faz-se pretendida contratação de empresa especializada qualificação e aprimoramento dos profissionais de saúde do município por meio de capacitações no âmbito da atenção primária, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Glaucilândia-MG.

## **2. ALINHAMENTO ENTRE COMPRA/CONTRATAÇÃO E PLANEJAMENTO**

**2.1** A pretendida contratação está previsto no Plano de Contratações Anual (2024).

**2.2** Além disso, os recursos financeiros necessários para fazer frente a essa despesa estão previstos no orçamento de 2024

## **3. DIRETRIZES DA CONTRATAÇÃO**

**3.1** A pretendida contratação se caracteriza como do tipo inexigível, cujas justificativas encontram-se no inciso III, alínea f, do artigo 74 da Lei 14.133/2021.

## **4. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO**

**4.1** Essa capacitação deve ser entendida como sendo um treinamento e aperfeiçoamento para todos os servidores da Secretaria Municipal de Saúde, que através da empresa, sua experiência com capacitações de profissionais da saúde.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GLAUCILÂNDIA**  
**CNPJ: 01.612.496/0001-17**  
Praça José Brant Maia, 01 – Centro – Glaucilândia – Minas  
Gerais  
CEP: 39.592-000 – Tel: (38)3236-8136

**4.2** A palestra ocorrerá em até 10 módulos, na sede da Secretaria Municipal de Saúde. A carga horária prevista é de 38 hora(s). Será viabilizada uma infraestrutura própria para acolher os servidores, de tal forma que o processo de aprendizado seja o melhor e o mais abrangente possível.

**4.3** A contratada que irá proferir as palestras possuirá em seu quadro profissional, pessoal capacitado e de experiência e bem avaliados na região, tendo ampla experiência com palestras voltadas para capacitação de profissionais da saúde.

**4.4** Em seu currículo ele apresenta o que se segue:

**4.5** A prestação do serviço a ser contratado não é do tipo continuado.

**4.6** A contratação se caracteriza como do tipo inexigível, nos termos do inciso III, alínea f, do artigo 74 da Lei 14.133/2021, cujas justificativas se seguem.

**4.7** Assim, para a configuração de hipótese de inexigibilidade de licitação, extraem-se do texto legal os seguintes requisitos:

**a)** O objeto deve ser serviço técnico profissional especializado;

**b)** O serviço deve ser de natureza singular;

**c)** O prestador do serviço deve ser notoriamente especializado.

**4.8** Entende-se que nesta contratação os requisitos supracitados encontram-se devidamente atendidos, como se pode observar a seguir:

**4.8.1 O objeto da contratação é serviço técnico profissional especializado:** O artigo 74, inciso III, alínea f da Lei 14.133/2021 considera o serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal como serviço técnico profissional especializado.

**4.8.1.1** Desse modo, a presente contratação da empresa e feita , é feita com base em seus atestados de capacidade técnica apresentados, conforme apresentado em seu currículo e está vinculada e é apresentada com o tema das capacitações. Assim sendo, configura-se no caso de serviço técnico profissional especializado e, desse modo, enquadra-se na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GLAUCILÂNDIA**  
**CNPJ: 01.612.496/0001-17**  
Praça José Brant Maia, 01 – Centro – Glaucilândia – Minas  
Gerais  
CEP: 39.592-000 – Tel: (38)3236-8136

III, alínea f, do artigo 74 da Lei 14.133/2021.

**4.8.2 O serviço é de natureza singular:**A jurisprudência do TCU, conforme Decisão nº 439/98 destaca que é de natureza singular aquele curso desenvolvido ou adaptado especificamente para o atendimento das necessidades do contratante e/ou voltado para as peculiaridades daqueles que serão treinados.

**4.8.2.1** Nesta contratação, a palestra é de natureza singular, pois foi elaborada especificamente para atender a demanda dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Glaucilândia,

**4.8.3 O prestador do serviço é notoriamente especializado:**Segundo Hely Lopes Meirelles, em seu livro ESTUDOS E PARECERES DE DIREITO PÚBLICO – SP – RT VIII, 1984, pág. 83 – o serviço técnico profissional especializado é aquele que exige, além da habilitação profissional pertinente, conhecimentos mais avançados na técnica de sua execução, operação ou manutenção.

**4.8.3.1** A legislação e a própria doutrina consideram de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade é decorrente do desempenho anterior, estudos, experiências, publicação, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos que se relacionam com suas competências.

**4.8.3.2** Importante salientar, que notória especialização guarda íntima relação com a natureza singular do serviço a ser prestado. Nesse sentido, José dos Santos Carvalho Filho, em seu Manual de Direito Administrativo. 23 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editoria, 2010. p.528, assim afirma no seu Manual de Direito Administrativo:

“Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor. Correta, portanto, a observação de que singulares são os serviços porque apenas podem ser prestados de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que a singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização.”

**4.8.3.3** a empresa LN SOLUÇÕES EM GESTÃO LTDA, pode ser considerado um prestador de serviços singular, haja vista que utiliza sua experiência profissional para capacitação de profissionais da saúde, ministrando capacitação com os seguintes temas: acolhimento, humanização do atendimento, ética e desenvolvimento pessoal, prevenção de cuidados aos usuários de próteses dentárias, câncer bucal, no sentido de abordagem e acompanhamento familiar, cuidados com as próteses para usuários fumantes e



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GLAUCILÂNDIA**  
**CNPJ: 01.612.496/0001-17**  
Praça José Brant Maia, 01 – Centro – Glaucilândia – Minas  
Gerais  
CEP: 39.592-000 – Tel: (38)3236-8136

alcolatras, próteses de os usuários com saúde mental, cuidados básicos com as próteses para usuários geriatras e aperfeiçoamento em próteses dentárias

**4.8.3.4** Dessa forma, como o serviço objeto desta contratação é de natureza singular, e se amolda a hipótese prevista no artigo 74, inciso III, alínea f da Lei 14.133/2021, sugerimos esta contratação por inexigibilidade de licitação face a notória especialização.

**4.8.3.5** A norma contida no § 3º, inciso III, do artigo 74 da Lei 14.133/2021 estabelece o que vem a ser a notória especialização do contratado:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

**4.8.3.6** Acerca do assunto, Marçal Justen Filho relaciona alguns requisitos que podem ser utilizados como parâmetro para a identificação da notória especialização:

“A especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que a normalmente existente no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. Isso se traduz na existência de elementos objetivos ou formais, tais como a conclusão de curso e a titulação no âmbito de pós-graduação, a participação em organismos voltados a atividade especializada, o desenvolvimento frutífero e exitoso de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras técnicas, o exercício do magistério superior, a premiação em concursos...” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2005, Editora Dialética, p. 275).

**4.8.3.7** Assim, entendemos que as informações acima refletem e atestam o mérito e as competências exigidas no § 3º do artigo 74 da Nova Lei de Licitações.

**4.8.3.8** Por todo exposto, julgamos ser inviável a competição, por se tratar de evento ministrado por



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GLAUCILÂNDIA**  
**CNPJ: 01.612.496/0001-17**  
Praça José Brant Maia, 01 – Centro – Glaucilândia – Minas  
Gerais  
CEP: 39.592-000 – Tel: (38)3236-8136

especialistas na temática, podendo-se inferir que a empresa se enquadra no conceito de notória especialização, previsto no § 3º do artigo 74 da Lei 14.133/2021.

## **5. LEVANTAMENTO DE MERCADO**

**5.1** Além da obrigatoriedade de justificar as razões da escolha do prestador de serviços, de acordo com o que determina o inciso VII do artigo 72 da Nova Lei de Licitações, é oportuno destacar também o requisito “justificativa de preço”, como outro elemento indispensável na instrução do processo de inexigibilidade.

**5.2** É oportuno citar os ensinamentos constantes do VADE-MÉCUM DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, do autor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes - Ed. Fórum, 2ª Edição, pp. 254/255, que a seguir transcrevemos:

“Sendo o objeto singular é necessária a contratação de notório especialista, o preço desse não pode ser comparado com os outros profissionais não-notórios. **Nessa linha, o preço deve ser estimado a partir do preço que esse mesmo profissional pratica.**”

A discussão que se pode fazer é se essa empresa é mesmo indispensável e se o objeto efetivamente apresenta singularidade, mas não se pode pretender que o especialista que se destaca pela sua notoriedade pratique o preço de mercado.

O Tribunal de Contas da União também admitiu que a justificativa fosse feita considerando o que seria desembolsado em inscrições caso o treinamento fosse aberto, multiplicando o preço per capita pelo total de participantes e comparando com o preço pago ao instrutor, no curso fechado”.

**5.3** Nesse sentido, a capacitação em questão será um evento fechado, e o valor apresentado pelo palestrante é da ordem de R\$ 11.590,00 (onze mil quinhentos e noventa), para uma carga-horária de 38 hora(s) de treinamento, conforme proposta em anexo, cujo valor é compatível com outras contratações do palestrante realizadas por órgãos públicos ou empresas privadas.

## **6. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GLAUCILÂNDIA**  
**CNPJ: 01.612.496/0001-17**  
Praça José Brant Maia, 01 – Centro – Glaucilândia – Minas  
Gerais  
CEP: 39.592-000 – Tel: (38)3236-8136

**6.1** A contratação para essa prestação de serviços está ancorada no tipo e quantidade de demanda a ser atendida, qual seja, capacitação profissional para 25 (vinte e cinco) servidores ativos da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Glaucilândia-MG

**6.2** A palestra ocorrerá no mês de abril/maio, em até 10 módulos no horário da manhã, com duração de 04 (quatro) hora(s).

**7. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DO OBJETO**

**7.1** Tendo em vista o tempo para a realização de cada módulo, bem como essa ocorrerá somente em 10 dias, o valor a ser pago será único e ao final da prestação do serviço educacional.

**7.2** Serão exigidas todas as formalidades para a realização do pagamento.

**8. RESULTADOS PRETENDIDOS**

**8.1** A expectativa dos resultados a serem alcançados com a presente contratação são:

- Capacitação dos servidores relacionadas ao programa pro eps-sus - programa de fortalecimento das práticas de educação permanente em saúde, e programa lrpdp- laboratorios regionais de proteses dentárias
- Trabalhar em nossos colaboradores o profissionalismo e e o manejo adequado da execução dos serviços.

**9. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS**

**9.1** Não se aplica.

**10. COMPRA/CONTRATAÇÃO CORRELATA E/OU INTERDEPENDENTE**

**10.1** Não aplicável.

**11. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GLAUCILÂNDIA**  
**CNPJ: 01.612.496/0001-17**  
Praça José Brant Maia, 01 – Centro – Glaucilândia – Minas  
Gerais  
CEP: 39.592-000 – Tel: (38)3236-8136

**11.1** Para fins de justificativa de preço solicitado por uma empresa ou instrutor a ser contratado por notória especialização, a orientação doutrinária e jurisprudencial indica que o preço solicitado pode ser comparado com o preço praticado pela própria empresa em outros cursos similares realizados para atender a outras entidades.

**11.2** O palestrante apresentou notas fiscais e/ou contratos, no valor de R\$ 305/ hora

**11.3** O notório professor Jacoby Fernandes, assim se manifesta no seu livro Contratação de Treinamento:

“Para serviços prestados com exclusividade, seja por notório especialista, seja por só existir um prestador de serviços, o entendimento majoritário é o seguinte: [...] quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contrata para evento de mesmo porte, ou apresente as devidas justificativas”.

**11.4** Assim, conclui-se que o valor cobrado pelo prestador de serviço a Secretaria Municipal de Saúde é o mesmo praticado em contratações anteriores, conforme notas fiscais e/ou contratos apresentados.

## **12. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS**

**12.1** Não se aplica.

## **13. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO**

**13.1** O Estudo Preliminar trouxe informações importantes acerca da contratação de empresa especializada em capacitação de servidores da secretaria de saúde. Concluímos que este ETP evidencia que a pretendida contratação é viável e necessária para propor aos servidores públicos uma capacitação mais detalhada, destacando o quanto a capacitação impacta nossos resultados tanto no âmbito profissional como pessoal, se mostrando técnica e economicamente viável.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE GLAUCILÂNDIA**  
**CNPJ: 01.612.496/0001-17**  
Praça José Brant Maia, 01 – Centro – Glaucilândia – Minas  
Gerais  
CEP: 39.592-000 – Tel: (38)3236-8136

**13.2** Por fim, cumpre informar que a presente contratação está em conformidade com as condições de mercado existentes e contém as especificações necessárias para a contratação. Além disso, foram consideradas as necessidades reais da Administração e seguidas as orientações da legislação vigente.

Glaucilândia-MG 01 de abril de 2024.

Equipe responsável pela elaboração do ETP:

**Lylia Aparecida Pereira Zuba**  
diretor

De acordo:

**Luciano Afonso Amorim De Araújo**  
Secretário Municipal de Saúde